



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



LEI Nº 489/91, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA PARCIAL AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Todos os contribuintes, em débito fiscal com o Município, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e/ou Contribuição de Melhoria, ainda que inscritos em Dívida Ativa e ajuizados em Execução Fiscal, gozarão de benefícios fiscais transitórios, nos termos da presente Lei.

ART. 2º - Os contribuintes, em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que tenham renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos ao mês e que sejam proprietários ou possuidores a qualquer título de 1 (um) único imóvel no Município, terão desconto de 90% (noventa por cento) sobre seus débitos atualizados, para pagamento a vista em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Aqueles contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas neste Artigo e desejarem valer-se do benefício, deverão requerer o desconto, competindo-lhes o ônus da prova da renda familiar.

§ 2º - A omissão de dados necessários à concessão do benefício, ou o fornecimento de dados falsos, importará no indeferimento do desconto, sem prejuízo da ação penal, no segundo caso.

ART. 3º - Os demais contribuintes, em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que não se enquadrarem nas condições previstas no Art. 2º, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

I - com 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento a vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei; ou,

II- com 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento a vista até 20 de dezembro de 1991.

ART. 4º - Esgotados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem que o contribuinte tenha implementado seu débito, por qualquer das formas, o Executivo Municipal, de imediato, promoverá a Execução Fiscal da Dívida Ativa do Município



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



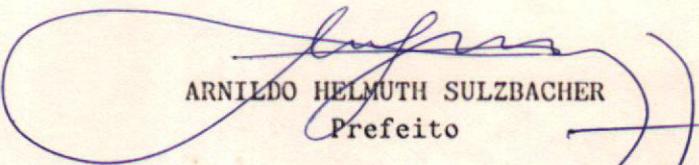
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 489/91...

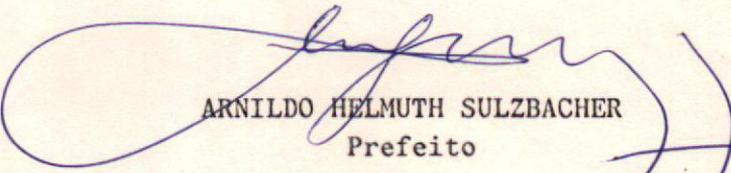
inscrita até 1990.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

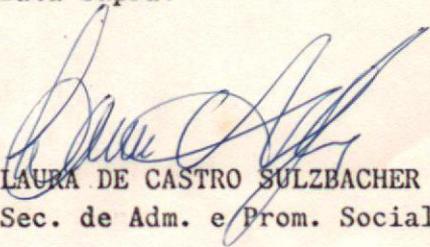
Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e um.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda apresentada pelo Soberano Parlamento Municipal.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
LAURA DE CASTRO SULZBACHER  
Sec. de Adm. e Prom. Social



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

O Executivo Municipal, com fundamento do § 6º do Art. 150 da Carta Magna e Art. 105 do Diploma Maior do Município, faz ingressar nesta Casa Legislativa a presente proposição, que cuida de dispor sobre a concessão de anistia parcial aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, na forma que estabelece.

O Projeto, mais uma vez, visa oferecer / aos contribuintes condições plausíveis para que possam saldar seus débitos com o Fisco Municipal, uma vez que as dificuldades financeiras do povo brasileiro, que já eram graves, se avolumam a cada dia, impossibilitando, cada vez mais, que possam cumprir com suas obrigações de cidadãos.

É mais uma oportunidade clara e objetiva/ que se leva ao contribuinte do IPTU e da Contribuição de Melhoria, beneficiando-o com descontos de 90%, 70% e 60%, dependendo das condições em que se enquadrar e da forma que pretende implementar seu débito.

Doutra banda, é fato público e notório as dificuldades porquê atravessam os Municípios brasileiros, mormente no que concerne às questões financeiras. De tal sorte que se faz necessária a criação e agilização dos mecanismos que possibilitem/ uma maior arrecadação de tributos aos cofres municipais, beneficiando-se, no mesmo instante, os contribuintes através da concessão/ de descontos substanciais, como no caso em tela.

Ainda, é de se atentar, que se aproxima o final do ano, sopesando ao Município o implemento de folha de pagamento extraordinária, na forma do 13º salário. É preciso que se arrecade para que se tenha condições de implementar a gratificação natalina.

07  
A



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

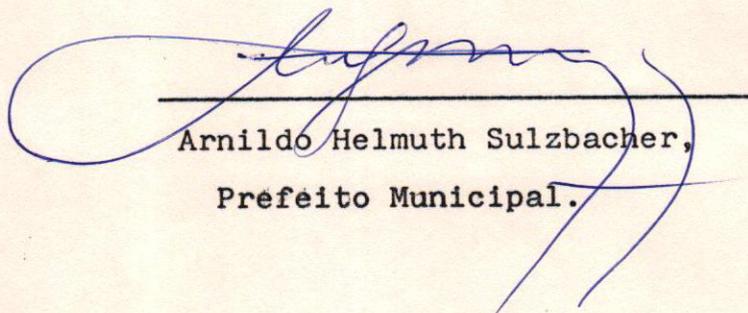
Pari passu, o Executivo Municipal necessita adquirir mais um veículo modelo Kombi, colimando melhor atender às crianças e idosos através dos programas desenvolvidos pelo Município. É preciso aumentar a arrecadação, principalmente com a concessão de descontos substanciais.

Ainda, o Executivo necessita adquirir / caminhões caçambas e coletores de lixo, tudo para servir melhor à comunidade jaciarense. É preciso que se arrecade parte da Dívida / Ativa do Município.

Por fim, a proposição é legal e viável, / servindo aos interesses do Município e dos munícipes. Àquele, por aumentar sua arrecadação, propiciando melhor atendimento à comunidade; a estes, por conceder-lhes descontos substanciais que possibilitam o implemento das suas obrigações de forma não muito onerosa.

A matéria requer urgência, devendo ser apreciada em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, requerendo-se, desde agora, a convocação de Reunião Extraordinária, na forma regimental, / forte no inciso XVIII do Art. 72 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, ao primeiro dia do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e um.

  
\_\_\_\_\_  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 037/91, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991.

" Dispõe sobre a concessão de anistia parcial aos contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano / - IPTU - e Contribuição de Melhoria, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e/ou Contribuição de Melhoria, ainda que inscritos em Dívida Ativa e ajuizados em Execução Fiscal, gozarão de benefícios fiscais transitórios, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que tenham renda familiar de até 2 ( dois ) salários mínimos ao mês e que sejam proprietários ou possuidores de 1 ( um ) único imóvel no Município, terão desconto de 90% ( noventa por cento ) sobre seus débitos atualizados, para pagamento a vista em até 30 ( trinta ) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Aqueles contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas neste artigo, e desejarem valer-se do benefício, deverão requerer o desconto, competindo-lhes o ônus da prova da renda familiar.

§ 2º - A omissão de dados necessários à concessão do benefício, ou o fornecimento de dados falsos, importará no indeferimento do desconto, sem prejuízo da ação penal cabível, no segundo caso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Art. 3º - Os demais contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e Contribuição de Melhoria, que não se enquadram nas condições previstas no Art. 2º, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

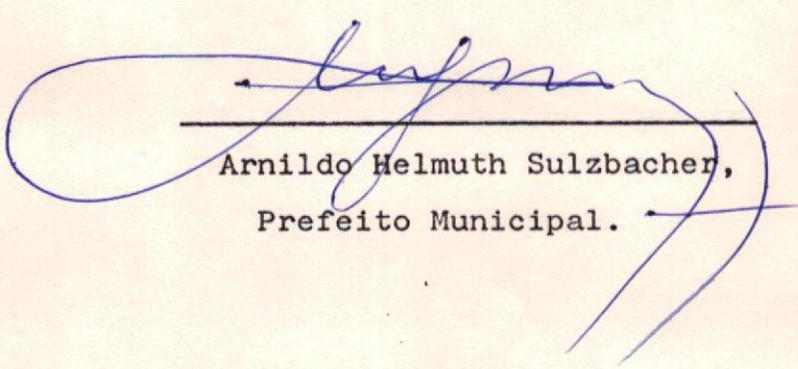
I - com 70% ( setenta por cento ) de desconto, para pagamento a vista no prazo de até 30 ( trinta ) dias contados da publicação desta Lei; ou,

II - com 60% ( sessenta por cento ) de desconto, para pagamento a vista até 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º - Esgotados os prazos estabelecidos nesta Lei sem que o contribuinte tenham implementado seu débito por qualquer das / formas, o Executivo Municipal, de imediato, promoverá a Execução / Fiscal da Dívida Ativa do Município inscrita até 1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, ao primeiro dia do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e um.

  
\_\_\_\_\_  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

05  
A

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 269

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 37/91

RELATÓRIO

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

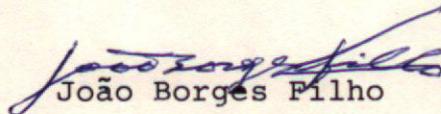
Dispõe sobre a concessão de anistia parcial aos contribuintes em débito com o IPTU e a Contribuição de Melhoria, no Município e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Além do Executivo buscar uma forma plausível para os / contribuintes devedores e ao mesmo tempo sanar a carência de recursos do cofre público municipal, entendemos que a medida saneará, o máximo possível a situação desfavorável, constrangedora e até problemática para a Administração no tocante à dívida ativa já inscrita/ e a se inscrever, com a possibilidade da execução fiscal, beneficiando, destarte, os contribuintes devedores.

A medida é legal e constitucional, além de economicamente viável.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1991

  
João Borges Filho

RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO

A vista do Relatório, a Comissão consigna o seu voto.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

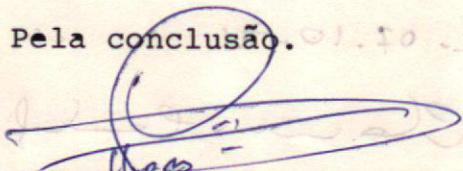
06  
A

Pela conclusão do Relator.

  
João Borges Filho

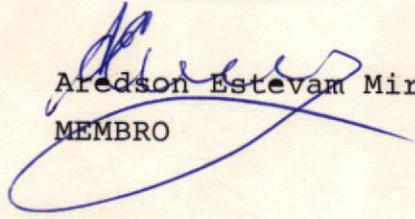
PRESIDENTE

Pela conclusão.

  
Valter Antonio Soares

MEMBRO

Pela Conclusão.

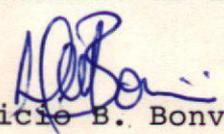
  
Aredson Estevam Miranda

MEMBRO

CERTIDÃO

Certifico que, à vista da aprovação unânime da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, o relatório se constitui em Parecer favorável da referida Comissão, ao Projeto de Lei em tela.

Em, 03 de outubro de 1991

  
Luiz Maurício B. Bonvini

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

20  
7

APROVADA COM A SEGUINTE EMENDA  
 ADITIVA AO ARTIGO 2º, "CAPUT":

"... POSSEIDORES A QUALQUER TÍTULO DE I(UM) ÚNICO  
 IMÓVEL ...."

MAC. 07.10.91

*Cláudio*

Vicente Antonio Soares  
 MEMBRO

Pais Conde

MEMBRO

CERTIDÃO

Certifico que, à vista da aprovação anônima da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, o relatório se constitui em parecer favorável da referida Comissão, ao Projeto de Lei em tela.

Em 03 de outubro de 1991

*[Signature]*

Luiz Maurício A. Bonvini  
 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 037/91, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991

"Dispõe sobre a concessão de anistia parcial aos contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano / IPTU- e Contribuição de Melhoria, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SUZBACHER,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU- e/ou Contribuição de Melhoria, ainda que inscritos em Dívida Ativa e ajuizados em Execução Fiscal, gozarão de benefícios / fiscais transitórios, nos termos da presente Lei.

Art. 2º- Os contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU- e Contribuição de Melhoria, que tenham renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos ao mês e que sejam proprietários ou possuidores a qualquer Título de 01 / (um) único imóvel no Município, terão desconto de 90% (noventa / por cento) sobre seus débitos atualizados, para pagamento a vista em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º- Aqueles contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas neste artigo, e desejarem valer-se do benefício, deverão requerer o desconto, competindo-lhes o ônus da prova da renda familiar.

§ 2º- A omissão de dados necessários à concessão do / benefício, ou o fornecimento de dados falsos, importará no indeferimento do desconto, sem prejuízo da ação penal cabível, no segundo caso.

Art. 3º- Os demais contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- e Contribuição de Melhoria, que não se enquadram nas condições previstas no art. 2º, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

I- com 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento a vista no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei ; ou,

II- com 60% (sessenta por cento) de desconto , para pagamento a vista até 20 de dezembro de 1991.

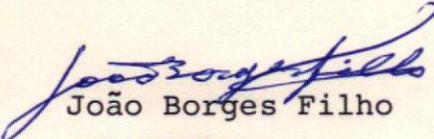
Art. 4º- Esgotados os prazos estabelecidos nesta Lei sem que o contribuinte tenha implementado seu débito por qualquer das formas, o Executivo Municipal, de imediato, promoverá a Execução Fiscal da Dívida Ativa do Município inscrita até 1990.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

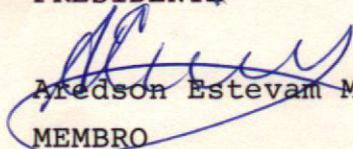
Jaciara, 07 de outubro de 1991.

DE ACORDO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

  
João Borges Filho

PRESIDENTE

  
Arédson Estevam Miranda

MEMBRO

Valter Antonio Soares

MEMBRO